



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 255/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 18/05/2001

PROCESSO Nº 1/2852/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199715325  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: AMERICAN NEWS IMPORTAÇÃO LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
Descaracterizada a infração apontada no auto de infração, tendo em vista que as notas fiscais que serviram de base a autuação, dizem respeito a devolução de mercadorias pela empresa sob regime de depósito fechado. Confirmada a decisão de improcedência proferida pela instância singular por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Acusa o auto de infração em comento, a falta de recolhimento por parte do contribuinte acima identificado, referente a quatro notas fiscais durante o mês de fevereiro do ano de 1995.

Em suas informações complementares, os atuantes ratificam o apontado na inicial e descrevem os fatos em que os mesmos se basearam para a lavratura do auto de infração, ao mesmo tempo em que anexam a documentação que serviu de base ao lançamento do crédito tributário.

A empresa atuada ingressa com impugnação ao feito, em que afirma funcionar à época da autuação como DEPÓSITO FECHADO e que as notas fiscais citadas pelos atuantes, dizem respeito a devolução do estoque remanescente ao estabelecimento depositante, em face da mudança de regime de pagamento autorizada pelo Fisco Estadual.

A julgadora singular decide pela improcedência do feito fiscal, por entender não haver sido configurada a infração como apontado no auto de infração, haja visto o procedimento adotado pela empresa encontrar-se amparado pela legislação, ao devolver as mercadorias depositadas quando funcionava a atuada como depósito fechado.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão absolutória, por restar provado que as notas fiscais em referência eram do Depósito fechado, portanto, mercadorias remanescentes do estabelecimento depositante, portanto, obedecidas as regras disciplinadas no art. 359 do Decreto 21.219/91.

(N)

## VOTO DO RELATOR:

A acusação de falta de recolhimento do ICMS por parte da empresa atuada, apoia-se no fato da empresa haver mudado seu regime de recolhimento, passando de depósito fechado para o regime normal devidamente autorizado pelo fisco.

Ocorre que no mesmo dia em que a empresa teve a autorização para funcionar em novo endereço e sob o regime normal de recolhimento, a mesma tinha que devolver o estoque remanescente ao estabelecimento depositante, de acordo com as determinações contidas no art. 359 do Decreto 21.219/91, que vigorava à época do fato gerador.

O que temos no presente processo, é apenas uma confusão com relação as mercadorias recebidas pela empresa para comercialização, no mesmo dia em que se encerrava o funcionamento da atuada como depósito fechado.

Denota-se com bastante clareza, que as notas fiscais de venda foram emitidas para a atuada sob o regime de recolhimento normal, em endereço diferente do depósito fechado, mercadorias estas que se destinavam a comercialização, sendo correto o creditamento realizada pelo contribuinte. Quanto as notas fiscais com que os autuantes se basearam para a lavratura do presente auto de infração, as mesmas referem-se a devolução por parte do depósito fechado, do estoque que referido depósito possuía quando do encerramento de suas atividades, portanto, correto o procedimento adotado pela empresa atuada e inexistente a falta de recolhimento do ICMS como pretendido pelos agentes fiscais.

Isto posto, descaracterizada a infração apontada na peça vestibular, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória prolatada pela instância singular em todos os seus termos.

É o voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMERICAN NEWS IMPORTAÇÃO LTDA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória prolatada pela Instância singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
**Raimundo Agen Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Amarílio Cavalcante Júnior**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Vianna Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**